



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 93/2025

Sala de Comissões, 10 de dezembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 93/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 77/2025

Ementa: "Autoriza abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, no qual trata-se de saldo de recurso de rendimentos financeiros em 2025 no valor de R\$ 7.354,82 (sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sobre recurso para aquisição de veículo tipo VAN teto alto, conforme Proposta Estadual nº 07014/2023-12".

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 93/2025 solicita autorização para abertura de crédito especial no valor de **R\$ 7.354,82**, referente a rendimentos financeiros obtidos em 2025 sobre recursos estaduais destinados à aquisição de uma VAN de teto alto, conforme **Proposta Estadual nº 07014/2023-12**.

O processo administrativo demonstra que:

- O objeto principal (aquisição da VAN) já foi integralmente executado no processo nº 580/2024;
- Houve rendimentos financeiros totalizando R\$ 15.675,30;
- Parte desses rendimentos (R\$ 8.320,48) já foi incorporada ao orçamento pela Lei 1.710/2025;
- Restam **R\$ 7.354,82**, que devem ser **devolvidos ao Estado**, exigindo adequação orçamentária.

O processo contém: memorando da SEMUSA, justificativa técnica, memória de cálculo, extratos bancários, parecer contábil, minuta do PL, mensagem e ofício de regime de urgência.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO

➤ Aspectos constitucionais e legais

A abertura de crédito especial depende de lei e a iniciativa do Executivo está correta, conforme prevê a legislação financeira.

Os recursos são vinculados a um convênio estadual e, segundo as regras do Fundo a Fundo, **não podem ser livremente utilizados pelo Município**, o que obriga sua devolução.

A legislação autoriza abertura de crédito por excesso de arrecadação, exatamente a situação apresentada, estando o projeto dentro da legalidade.

➤ Aspectos jurídicos

Os documentos anexos ao processo comprovam: a origem dos recursos, a execução completa do objeto, o saldo remanescente e a obrigatoriedade da devolução.

A criação da dotação específica é o procedimento jurídico adequado para regularizar a movimentação financeira e permitir que o Município finalize a prestação de contas do convênio. Não há irregularidades ou riscos jurídicos identificados.

➤ Aspectos regimentais

O Projeto de Lei foi encaminhado com mensagem, justificativa, memoriais e documentos de suporte, respeitando integralmente o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**

PARECER NO PROJETO DE LEI N° 93/2025

A solicitação de urgência está justificada em função de prazos de execução e prestação de contas.

➤ **Técnica legislativa**

O texto é objetivo, claro e identifica adequadamente a unidade orçamentária, o projeto/atividade, o elemento de despesa e o valor total do crédito.

O Projeto segue o padrão utilizado para créditos adicionais e facilita compreensão e execução.

➤ **Análise do mérito**

O crédito especial é necessário para permitir a devolução dos rendimentos financeiros, garantindo a regularidade da prestação de contas do convênio, a manutenção da adimplência do Município, a possibilidade de firmar novos convênios com o Estado e a transparência na gestão dos recursos públicos.

O não atendimento dessa obrigação poderia gerar pendências administrativas e dificultar a captação futura de recursos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o Projeto de Lei n° 93/2025, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

Favorável Contraário Abstenção

Oziel da Silva Gomes
Presidente

Favorável Contraário Abstenção

Sidney de Souza Pereira
Secretário

Favorável Contraário Abstenção

Natan Carvalho de Melo
Membro